

PROJETO DE LEI Nº 3.937 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".



PL. Nº 3.937/00
NOVO DESPACHO: 02/10/01

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

Nº 3.476, DE 2000)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *26/03/01*

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: / / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)



Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

Nº 3.476, DE 2000)

PL. Nº 3.937/00
NOVO DESPACHO: 02/10/01

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O art. 587 da Lei Nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Parágrafo único: A execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem opostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da parte inicial do art. 587 do CPC, ao dispor que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, o que implica dizer que mesmo na pendência de recurso contra a sentença que julga improcedentes os embargos, poderiam ser praticados os atos executórios finais, como por exemplo os de alienação de domínio, apresenta-se incompatível com a sua parte final, que diz ser provisória a execução quando a sentença estiver pendente de recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Na verdade, o mais lógico seria considerar provisória a execução do título extrajudicial sempre que tiverem sido opostos embargos e esses estiverem pendente de recurso.

Essa é a posição que vem sendo trilhada pela doutrina mais moderna, a se ver pelo que ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria às fls. 1021 de seu “Código de Processo Civil Comentado”, Ed RT, 2^a ed., *verbis*:

“começa definitiva, mas se houver apelação da sentença que julgar os embargos, prossegue de forma provisória: Frederico Marques, unân. IV, 773, 53; SIMPRJ III (3^a Comissão: No caso de execução definitiva, interposta apelação pelo executado – embargante contra a sentença que julgou improcedentes os embargos, pode a execução prosseguir, mas agora provisoriamente (CPC 520, n. V), não se justificando o levantamento de dinheiro penhorado, sem caução, nem se permitindo a alienação de domínio; b) que é provisória, tornando-se definitiva se não houver oposição de embargos do devedor, ou após o trânsito em julgado da sentença que os vier apreciado: (RT 665/115; Negrão, CPC, 587, 447/448; c) que é provisória, enquanto estiverem pendentes embargos do devedor: RTJ 109/213; RTJSP 101/268, 99/271; JTACivSP 93/376, 88/121; RP 14/329; d) que se encontra suspensa pela oposição dos embargos, permanecendo os efeitos da



suspensividade até o julgamento do recurso, impedindo o levantamento do dinheiro e a alienação do domínio: Theodoro, Proc. Civil, 141) “.

No mesmo sentido Theotônio Negrão anota:

Art. 739: 9. Se os embargos são incaíveis ou estão fora de prazo, o juiz deve rejeitá-los "in limine" (v. tb. nota 4). Não o fazendo, terão, mesmo nessas hipóteses, efeito suspensivo ("sempre"), embora possa haver execução provisória da sentença que os rejeitar (art. 520-V c c 587, "in fine").

Ressalta, ainda, o mestre Negrão, em anotação ao art. 587 (nota 6) que “*há mais de um acórdão considerando como provisória, e não definitiva, a execução por título extrajudicial, quando pendente de recurso, por causa dos irremediáveis prejuízos que ela poderia acarretar (Lex-JTA 148/30, Bol. AASP 1.996/100j).* Assim: “*A execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar*” (STJ-1^a Turma, REsp 172.320-RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.8.98, negaram provimento, v.u., DJU 26.10.98, p. 41) “.

Assim, a execução fundada em título extrajudicial deve ser considerada provisória - sem a efetivação de atos alienatórios - até quando inexistir mais dúvidas quanto à executividade do título. Enquanto pende recurso, ainda existe dúvida. Não há como aceitar a ocorrência de atos alienatórios, pois o recurso pode ser procedente, sujeitando os executados a buscarem os bens que forem alienados ou, diante da impossibilidade, a ajuizarem uma nova ação, esta de perdas e danos.

As dúvidas ainda existentes sobre a matéria foram recentemente dirimidas pelo col. STJ em acórdão publicado no DJU de fins de 1998, relatado pelo MM Min. José Delgado e assim ementado:



PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 587. DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. *A mensagem o art.587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º, do art. 739, do CPC, conforme Lei nº 8.953/94, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.*
2. *Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.*
3. Recurso especial conhecido, porém, improvido.
(RESP 172320/RS, DJU de 26/10/98)

Registrem-se, ainda, os seguintes precedentes, tanto do col. STJ como dos Tribunais de Justiça.

"TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. CARÁTER DA EXECUÇÃO: DEFINITIVA OU PROVISÓRIA.

O recebimento dos embargos do devedor implica suspensão da execução (art. 739, § 1º, CPC com a redação dada pela lei nº 8.953, de 13.12.940. Ainda que julgados improcedentes os embargos e desprovida de efeito suspensivo a apelação interposta da sentença, nem por isso se pode reconhecer eficácia de definitividade a execução, principalmente quando ela importa na alienação de domínio de bens imóveis constituidos (art. 588, II, CPC), com o consequentemente desalojamento de homem rurícola de seu meio e privação de seus meios de sustento e atividade. A suspensividade da execução decorrente do recebimento dos embargos de devedor os acompanha até que sejam, definitivamente, julgados. A permanência da suspensividade da execução não está condicionada ao julgamento de procedência dos embargos, e tampouco resta afastada ou alterada pelos efeitos meramente devolutivos, da apelação interposta.

(Agravo de Instrumento nº 195101357. Da 6ª Câmara Cível do TARGS, Rel. MOACIR ADIERS, de 17.08.95; Fonte JURISPLENUM Informática 95/96).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ALIENAÇÃO DE
DOMÍNIO NÃO PERMITIDA - CAUÇÃO - LEVANTAMENTO.*

I - A execução provisória não abrange os atos que impliquem alienação de domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento do depósito em dinheiro, sendo certo também que tais medidas visam à proteção do direito de terceiros.

*II - Recurso conhecido e provido". (Recurso Especial nº 13.931-0-AL,
Revista do STJ nº 45.231).*

Não se pode, pois, admitir a alienação dos bens penhorados, quando ainda pendente recurso contra sentença que julgou improcedentes os embargos opostos pelos executados, inclusive por respeito ao duplo grau de jurisdição, posto ser temerário permitir-se a alienação de um bem e, após julgamento favorável de recurso, ter que desfazer tudo o que já foi feito, inclusive a alienação já perfectibilizada.

Sala das Sessões, em 13 de *Dezembro* de 2000.


Deputado Ricardo Fiúza

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	13/12/00 às 17:06hs
Nome	Dedao
Ponte	3250



LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

LIVRO II DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO EM GERAL

CAPÍTULO III DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção II Do Título Executivo

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor;

II - não abrange os atos que importem alienação do domínio, nem permite, sem caução idônea, o levantamento de depósito em dinheiro;

III - fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.



Parágrafo único. No caso do número III, deste artigo, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte, somente nessa parte ficará sem efeito a execução.

TÍTULO III DOS EMBARGOS DO DEVEDOR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:

I - quando apresentados fora do prazo legal;
II - quando não se fundarem em algum dos fatos mencionados no art. 741;

III - nos casos previstos no art. 295.

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

* § 1º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

§ 2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

* § 2º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.

§ 3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

* § 3º acrescido pela Lei nº 8.953, de 13/12/1994.



LEI N° 8.953, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1994.

**ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL RELATIVOS AO
PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 569.....

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios;
- b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.

.....
Art. 584.....

.....
III - a sentença homologatória de laudo arbitral, de conciliação ou de transação, ainda que esta não verse questionada em juízo;

.....
Art. 585.....

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;



1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

.....

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução.

.....

Art. 614.

.....

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa;

III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572).

.....

Art. 621. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo, será citado para, dentro de dez dias, satisfazer a obrigação, ou, seguro o juízo (art. 737, II), apresentar embargos.

.....

Art. 623. Depositada a coisa, o exequente não poderá levantá-la antes do julgamento dos embargos.

.....

Art. 632. Quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o devedor será citado para satisfazê-la no prazo que o juiz lhe assinar, se outro não estiver determinado no título executivo.

.....

Art. 644. Na execução em que o credor pedir o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determinada em título judicial, o juiz, se omissa a sentença, fixará multa por dia de atraso e a data a partir da qual ela será devida.

Parágrafo único. O valor da multa poderá ser modificado pelo juiz da execução, verificado que se tornou insuficiente ou excessivo.



Art. 645. Na execução de obrigação de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida.

Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo.

Art. 655.

1º

V - atribuir valor aos bens nomeados à penhora.

Art. 659.

4º A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, e inscrição no respectivo registro.

Art. 669. Feita a penhora, intimar-se-á o devedor para embargar a execução no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor.

Art. 680. Prosseguindo a execução, e não configurada qualquer das hipóteses do art. 684, o juiz nomeará perito para estimar os bens penhorados, se não houver, na comarca, avaliador oficial, ressalvada a existência de avaliação anterior (art. 655, § 1º, V).

Art. 683.

III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 655, § 1º, V).

Art. 686.

V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados;

VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).



Art. 687. O edital será afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de cinco dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

1º A publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

2º Atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a freqüência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes à mais ampla publicidade da alienação.

3º Os editais de praça serão divulgados pela imprensa preferencialmente na seção ou local reservado à publicidade de negócios imobiliários.

4º O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial.

Art. 692. Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil.

Parágrafo único. Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens bastar para o pagamento do credor.

Art. 738. O devedor oferecerá os embargos no prazo de dez dias, contados:

I - da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;

Art. 739.

1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo.

2º Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.

3º O oferecimento dos embargos por um dos devedores não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:



Art. 747. Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

Art. 791.

1 - no todo ou em parte, quando recebidos os embargos do devedor (art. 739, § 2º);

Art. 792.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso."

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

INOCÊNCIO OLIVEIRA

Alexandre de Paula Dupeyrat Martins



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ofício nº 152 /01

Brasília, 29 de agosto de 2001

Senhor Presidente,

Gabinete da Presidência
Em 4 / 09 / 01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.

Manoel Alencastro
Manoel Alencastro
Chefe do Gabinete

Solicito a Vossa Excelência a desapensação do Projeto de Lei nº 3.937/00 do Projeto de Lei nº 3.476/00, pois após a análise das proposições, da qual sou relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concluí que os mesmos não tratam de matérias que possam ser apreciadas conjuntamente.

Atenciosamente,

inaldo leitão
Deputado **INALDO LEITÃO**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ref. Of. 152/01 – Dep. Inaldo Leitão

Defiro. Desapense-se o Projeto de Lei nº 3.937/00 do Projeto de Lei nº 3.476/00. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em: 13/09/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento: 4102 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 3937/00
NOVO DESPACHO

À Comissão: Art. 24,II
Constituição e Justiça e de Redação
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 02/10/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.039372000 - 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.476, DE 2000)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000
(DO SR. RICARDO FIUZA)

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

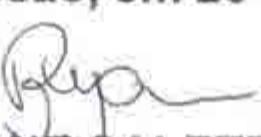
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.937/2000

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/12/2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2002.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária



Câmara dos Deputados

9

REQ 169/2003

Autor: Ricardo Fiuza

Data da Apresentação: 18/02/2003

Apresentação:

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

Forma de

Apreciação:

Despacho: Defiro o desarquivamento (RICD, art. 105, parágrafo único). Publique-se.

Regime de

tramitação:

Em 10 /03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

3139/00



REQUERIMENTO
(Do Senhor **Ricardo Fiúza**)

169/03

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL nº 3763/2000 ✓
- PL nº 3937/2000 ✓
- PL nº 3938/2000 ✓
- PL nº 3939/2000 ✓
- PL nº 3940/2000 ✓
- PL nº 3941/2000 ✓
- PL nº 6960/2002 ✓
- PL nº 7160/2002 ✓
- PL nº 7312/2002 ✓

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado Ricardo Fiúza



8B04DBBE40

18/02/03 19:05
Sessão 2
OK 12



REQUERIMENTO
(Do Senhor **Ricardo Fiúza**)

169/03

Requer o desarquivamento de proposições

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas:

- PL nº 3763/2000
- PL nº 3937/2000
- PL nº 3938/2000
- PL nº 3939/2000
- PL nº 3940/2000
- PL nº 3941/2000
- PL nº 6960/2002
- PL nº 7160/2002
- PL nº 7312/2002

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.

Deputado Ricardo Fiúza





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que *Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos, declaro*, nos termos do art. 164, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **prejudicialidade** dos Projetos de Lei n.º 2.347/96, 4.073/98, 3.522/00, 3.937/00, 3.940/00, 4.479/01, 5.475/01, 3.808/04, 3.809/04 e 5.977/05. Publique-se.

Em 31 / 06 / 2007

ALDO REBELO
Presidente



Documento : lei113822006 - 1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000

NÃO APRECIADO

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

Autor: Deputado Ricardo Fiúza

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, com o objetivo de imprimir nova redação ao art. 587 do Código de Processo Civil, basicamente para estabelecer que a execução dos títulos extrajudiciais somente poderá ser considerada definitiva quando não houver a apresentação de embargos por parte do devedor ou estes estiverem aguardando julgamento definitivo. Pela redação atual do art. 587, ao contrário, a execução fundada em título executivo extrajudicial é tida como definitiva, contra o que, aliás, a doutrina e diversos acórdãos vêm se manifestando repetidamente.

Justifica o autor:

A atual redação da parte inicial do art. 587 do CPC, ao dispor que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial, o que implica dizer que, mesmo na pendência de recurso contra a sentença que julga improcedentes os embargos, poderiam ser praticados os atos executórios finais, como por exemplo os de alienação de domínio, apresenta-se incompatível com a sua parte final, que diz ser provisória a execução quando a



3BC8C17B26



sentença estiver pendente de recurso recebido apenas no efeito devolutivo.

Na verdade, o mais lógico seria considerar provisória a execução do título extrajudicial sempre que tiverem sido opostos embargos e estes estiverem pendente de recurso.

O autor traz à colação posições doutrinárias e acórdãos no mesmo sentido do que propugna com o seu projeto.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto, nos termos no art. 119 do Regimento Interno, prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, "a" e "e", do mesmo estatuto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nada temos a objetar no que diz respeito à constitucionalidade, eis que a competência para legislar sobre a matéria é privativa da União (art. 22, I), sendo o Congresso Nacional a sede para a sua apreciação (art. 48). Ademais, a iniciativa é deferida a parlamentar (art. 61).

De igual modo, a proposição não atenta contra nenhum princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca ordenar logicamente o art. 587, pois que se a execução, baseada em título extrajudicial, ainda é impugnável mediante a oposição por embargos, não pode, por consequência, ser considerada definitiva.

Nesse sentido, suponhamos que numa execução dessa natureza, mesmo tendo sido apresentados embargos pelo devedor, um bem imóvel fosse alienado para fazer frente ao valor que se pretende em juízo e,



3BC8C17B26



posteriormente, os embargos fossem julgados procedentes. Quantos não seriam os transtornos provocados pela situação e, sem dúvida, enormes seriam as dificuldades para restabelecer o *status quo ante*.

Portanto, a matéria deve ser acolhida.

Sugerimos apenas, no âmbito da técnica legislativa, uma emenda para acrescentar a expressão "NR" após a modificação que se pretende introduzir no Código de Processo Civil, de forma a adequar o projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Isto posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com uma emenda.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.

Deputado José Roberto Batochio
Relator

201415.126



3BC8C17B26



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "Institui o Código de Processo Civil".

EMENDA

Acrescente-se a expressão "NR" ao final do art. 587 do Código de Processo Civil, que o art. 1º do projeto pretende modificar, na seguinte maneira:

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado, é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só efeito devolutivo.

Parágrafo único. A execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem opostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente. (NR)

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2002.

Deputado José Roberto Batochio



3BC8C17B26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

201415.126

67



3BC8C17B26



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.937/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/04/2003 a 23/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 3.937/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 30/06/2003 a 11/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.937/00

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 02/09/2005 a 09/09/2005. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2005.


Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei n.º 3.937, de 2000

(Do Sr. Ricardo Fiúza)

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAES LANDIM

Em relação ao Substitutivo do Projeto de Lei n.º 3.937 de 2000, oferecido pelo nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, que visa dar nova redação ao artigo 587 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, a qual instituiu o Código de Processo Civil, temos entendimento diverso.

Sua excelência pretende conferir ao parágrafo único do art. 587 do Código de Processo Civil a seguinte redação:

Parágrafo único. A execução fundada em título extrajudicial será definitiva quando não forem opostos embargos do devedor ou tenham sido estes julgados definitivamente. (NR)"

E o faz trazendo à tona uma jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a proposição surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham



29A05E718

PL



sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar".¹

No que nos parece, a pretensão trazida no bojo do referido Projeto, busca, equivocadamente, introduzir requisitos impeditivos à atual execução definitiva conferida por lei aos títulos extrajudiciais, subtraindo-lhes suas características intrínsecas inerentes à plena eficácia executiva, principalmente marcada pela **presunção de certeza, liquidez e exigibilidade** dos mesmos.

Inicialmente, cabe-nos evidenciar que, conforme reza o Código de Processo Civil, a execução é **sempre definitiva quando iniciada por título judicial (sentença judicial) transitado em julgado ou por título extrajudicial**.

Assim, quando iniciada a execução torna-se a mesma **sempre definitiva**, vez que não se transmuda em provisória, nem pela oposição de embargos do devedor, nem pela interposição de recurso recebido apenas com efeito devolutivo contra a sentença que julgar improcedentes os embargos ou rejeitá-los liminarmente.

Parece-nos então, que a proposta do Projeto em comento, tão somente, vem, na contramão da história, agregar maior complexidade, burocracia e lentidão ao processo de execução, o qual tem como premissas a agilidade e a eficácia, uma vez que para sua aplicação entendem-se sanados todos as argúcias do processo de conhecimento, pois embasa-se num título cuja liquidez, certeza e exigibilidade são inequivocamente constatados.

Salvo melhor juízo, nada trará de benefícios à sociedade um processo de execução com eficácia arraigada à empecilhos jurídicos meramente protelatórios.

Outrossim, acarretando imensurável prejuízo social, a proposta contida no Projeto visa desestabilizar a sociedade, conferindo às relações apoiadas em títulos extrajudiciais insegurança jurídica e falta de agilidade à sua, porventura necessária, execução judicial.

¹ STJ, RESP 172.320/RS, DJU 26/10/98.



29A05E718



Num exemplo pertinente à execução de títulos extrajudiciais, mais precisamente quanto aos títulos de crédito, é imperioso que a legislação ora vigente propicie e legitime, como o faz, a regular circulação dos mesmos e a sua execução de forma diferenciada em relação ao rito intitulado como de conhecimento, assertiva esta basilar ao direito cambial que não merece críticas, nem mesmo, sofrer quaisquer alterações.

Nesse sentido, posicionamo-nos de forma **contrária** ao Projeto, pois consideramos que a atual legislação, em consonância com a legislação dos demais países signatários dos acordos inerentes às normas que tratam da executividade dos títulos extrajudiciais.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2004.

Deputado **PAES LANDIM**



29A05E718



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.937, DE 2000

Dá nova redação ao artigo 587 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que "institui o Código de Processo Civil".

Autor: Deputado RICARDO FIÚZA

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em questão tem por objetivo imprimir nova redação ao art. 587 do Código de Processo Civil, basicamente para estabelecer que a execução dos títulos extrajudiciais somente poderá ser considerada definitiva quando não houver a apresentação de embargos por parte do devedor ou estes estiverem aguardando julgamento definitivo.

Justifica o autor a sua iniciativa sustentando que a execução fundada em título extrajudicial deve ser considerada provisória, consoante entendimento da jurisprudência e melhor doutrina, apenas quando não houver mais dúvidas quanto à executividade do título, pois enquanto pende um recurso existe ainda uma dúvida.

A matéria tramita conclusivamente, razão pela qual foi aberto, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

Cabe a esta CCJR a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, III, "a" e "b", do mesmo estatuto.


É o relatório.



733B8DB300



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

De igual modo, a proposição não atenta contra nenhum princípio consagrado em nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca ordenar logicamente o art. 587, pois que se a execução baseada em título extrajudicial ainda é impugnável mediante a oposição por embargos, não pode, por consequência, ser considerada definitiva.

Como bem salientado por aresto trazido à colação pelo ilustre autor da proposição ora analisada, "surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar." (STJ, RESP 172.320/RS, DJU 26/10/98)

A matéria merece, pois, ser acolhida.

Penso ser importante salientar que a providência ora adotada em nada altera ou diminui a executividade do título extrajudicial, apenas espanca dúvidas e suprime maiores discussões sobre o tema.

Quanto à técnica legislativa, apresento substitutivo para melhor adequar à proposição às exigências da LC 95/98.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 3.937/00 e no mérito, por sua aprovação, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2003.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator

306231.110



733B8DB300



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.937, DE 2000

Dá nova redação ao art. 587 do Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 587 do Código de Processo Civil.

Art. 2º O art. 587 da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 587. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado; é provisória quando a sentença for impugnada mediante recurso recebido só no efeito devolutivo.

Parágrafo único. A execução fundada em título extrajudicial será definitiva quando não forem opostos embargos do devedor ou tenham sido estes julgados definitivamente. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de junho de 2003.


Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator



733B8DB300